



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004059-14.2024.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Prioridade Idoso  
 Tramitação prioritária  
 Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renê José Abrahão Strang**

Vistos.

-----ajuizou ação por reparação de danos materiais e morais em face de -----.

Narra a inicial, em suma, que a autora compareceu a uma agência da requerida, para obter vias de dois contratos de empréstimos pessoais celebrados, já que não recebeu qualquer cópia no ato da assinatura, momento em que foi informada de que, para obter tais documentos, deveria efetuar o pagamento de um valor específico por contrato, tendo a requerente providenciado tal pagamento. Contudo, esta cobrança é indevida, motivo pelo qual, requer a devolução, em dobro, dos valores pagos, bem como, indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora, à fls. 98.

Citada a ré ofereceu contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgo a lide de forma antecipada nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**1004059-14.2024.8.26.0506 - lauda 1**

Os pedidos são procedentes.

Com efeito, a tarifa cobrada para fornecimento de uma via do contrato bancário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

mostra-se abusiva, pois, não é lícito que os bancos cobrem para fornecer a segunda via de contrato bancário ao cliente. Tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Resolução de nº 3.694 de 2009 estabelecem direitos e garantias básicas para os consumidores em relação aos bancos, nos quais, está incluída a obrigatoriedade dos bancos disponibilizarem os contratos celebrados por seus clientes.

As instituições bancárias, assim como as financeiras, não podem se eximir do dever de apresentar a seus clientes, cópias de contratos firmados, extratos de contas, demonstrativos de evolução de dívidas contraídas e toda informação que se fizer necessária para que o consumidor tenha completa ciência e controle do que permear a contratação feita.

No entanto, é necessário considerar que se consolidou costume no mercado financeiro de não fornecer cópia de contrato aos consumidores. Nestes casos, orienta-se o consumidor a requerer a cópia do contrato, sem custos operacionais, já que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras são obrigadas a fornecer a cópia do contrato aos clientes contratantes de seus serviços, sendo que essa exigência visa garantir que os consumidores tenham acesso às informações essenciais sobre os produtos ou serviços contratados.

No caso dos autos, o banco requerido não comprovou, no caderno processual, ter fornecido, inicialmente, a via original dos contratos buscados pela autora, desta forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de cobrança para obtenção de tais documentos.

Tratando-se, então, de pagamento de valores indevidamente cobrados, faz-se necessária a restituição das quantias pagas a este título.

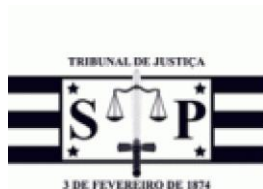
Sem prejuízo, a devolução em dobro exige quebra da boa fé objetiva ou má-fé da parte, ausentes no caso. Nota-se que o banco somente efetuou a cobrança, acreditando estar acobertado pela hipótese da Resolução 3919/2010, do Banco Central, o que não denota má fé.

Assim, os valores a serem restituídos à autora deverão ocorrer de forma simples, como forma de impedir o enriquecimento ilícito.

Por fim, o pedido de reparação de danos morais é procedente. Isto porque a autora foi vítima de uma cobrança indevida, o que possui o condão de lesar seus direitos da personalidade, tais como sua honra e a sua integridade psíquica, mormente por ser pessoa idosa e que depende de seus proventos para sobreviver.

Quanto ao valor, levando-se em conta o grau de culpa do réu, seu porte financeiro e a capacidade econômica da autora, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), como forma de compensá-la pelos sofrimentos vivenciados e desestimular a reiteração de condutas deste jaez pelo demandado.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, a quantia paga em função das tarifas consideradas abusivas, no valor total de R\$ 100,00 (cem reais), mais juros, contados da citação, e correção monetária, contada da data do pagamento indevido, bem como, a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA CÍVEL**

**RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1004059-14.2024.8.26.0506 - lauda 2**

título de reparação de danos morais, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada do arbitramento.

Carreio ao réu o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. P.I.C.

Oportunamente, ao arquivo.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1004059-14.2024.8.26.0506 - lauda 3**